





PROJETO DE LEI Nº 7 /2019

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-E	S
	J
PROTOCOLO N°	
23490/2019	
<u> 20440/2019</u>	
Recebido em : <u>21 / 03 / /</u> 9	
Horário: 09:05 horas	į.
Rúbrica:	
Rudika	-

DISPÕE SOBRE **ATENDIMENTO** PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E ATAXIA POR \mathbf{DE} **EMPRESAS PARTE** GOVERNAMENTAIS OU PRIVADAS E CONCESSIONÁRIAS PERMISSIONÁRIAS DE **SERVICOS LOCALIZADAS PÚBLICOS** MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **Art.** 1º Ficam as empresas governamentais, as empresas privadas e as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, localizadas na circunscrição territorial do Município de Nova Venécia-ES, e que exerçam atividade econômica ou prestem serviços públicos, obrigadas a assegurar, durante todo o horário de expediente destinado ao recebimento de valores de boletos, documentos de arrecadação ou similares, por meio de filas ou sistema de senhas, atendimento preferencial aos portadores de "Fibromialgia e Ataxia".
- §1º Para fins de atendimento preferencial de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser estabelecida fila ou senha de atendimento prioritário específico.
- **§2º** Em caso de não dispor de fila específica, os portadores das enfermidades previstas no *caput* deste artigo terão atendimento prioritário em qualquer fila ou sistema de senha adotado pelo prestador do serviço.
- Art. 2º As empresas comerciais responsáveis pelo recebimento de contas via boletos, documentos de arrecadação e outros similares, por meio de ordem de fila ou senhas, deverão incluir os portadores de Fibromialgia e Ataxia no atendimento prioritário destinado às gestantes, idosos, deficientes e outros que a lei garanta atendimento nessa qualidade, durante todo o horário destinado ao pagamento por parte da população em geral.
- Art. 3º Os portadores de Fibromialgia e Ataxia deverão apresentar laudo médico assinado por um profissional com especialização em Reumatologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), a fim de garantir a preferência do atendimento.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Art. 4º As pessoas portadoras de enfermidade de que trata o art. 1º desta lei, terão prioridade também na tramitação de processos administrativos da administração direta do Município.

Parágrafo Único: Para fins de assegurar o direito de que trata o *caput* deste artigo, os processos administrativos terão controle de tramitação com numeração distinta dos demais.

Art. 5º O descumprimento da presente lei, por parte da empresa ou concessionária responsável pelo recebimento de valores de contas, poderá ensejar, sem prejuízo de ação judicial competente, a multa administrativa prevista em lei.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 5º desta lei, as empresas privadas que descumprirem o que determina esta lei, não poderão receber qualquer tipo de benefício administrativo ou fiscal de competência do Município.

Art. 7º Esta lei entra em vigor, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de Março de 2019; 65° de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIÁRYÁJBÉRGAMIM ARAÚJO - DEM

Vereadora e Corregedora

Júlia Campo Dall'Orto Giuriatto\icda





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O presente Projeto de Lei assegura a prioridade nos atendimentos para o cidadão portador da patologia denominada "Fibromialgia e Ataxia".

A Fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestação clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono.

A Ataxia é frequentemente causada por uma perda da função do cerebelo (parte do cérebro que serve como centro de coordenação), medula espinhal ou das vias condutoras que interligam o cerebelo e a medula.

Neste ínterim, há de se destacar que estas patologias são consideradas causas de aposentadoria por invalidez, quando atestada sua incapacidade laborativa, conforme demonstram as decisões dos Tribunais que ao analisar com cautela os laudos e manifestações médicas, vislumbrou o direito ao beneficio, vide Apelação Civel (TJ-RS - AC: 70078974664 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data do Julgamento: 24/10/2018, Nona Câmara Civel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2018).

Por fim, entendemos que a legislação não deve apenas dar regramento à sociedade, mas acompanhar seu desenvolvimento e seus necessidades, razão pela qual o escopo deste projeto visa garantir, por meio de Lei, o atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia nas filas de comércio e entidades públicas.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de Março de 2019; 65° de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM ARAÚJO - DEM

Vereadora e Corregedora

Júlia Campo Dall'Orto Giuriatto\jcdg